



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 32, de 2018.

ANTEPROJEO DE LEI Nº 25 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

19/3/2018 RECEBIDO EM  
às \_\_\_\_\_  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

**EMENTA:** SÚMULA: Altera as leis municipais nº 6.764 de 19 de outubro de 2017 – PLANO PLURIANUAL para o período de 2018 a 2021, 6.779 de 28 de novembro de 2017 – DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para 2018 e 6.798 de 20 de dezembro de 2017 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL para 2018.

PARECER FAVORÁVEL

### I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Poder Executivo visa inserir para o exercício financeiro de 2018, nas leis municipais nº 6.764 de 19 de outubro de 2017 – Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, 6.779 de 28 de novembro de 2017 – Diretrizes Orçamentárias para 2018 as ação e meta que específica:

Secretaria: 09.01 – Secretaria Municipal de Assistência Social.

Unidade: 09.01 – Secretaria Municipal de Assistência Social.

Programa: 0048 – Suporte às Ações de Assistência Social

Função: 08 – Assistência Social

Subfunção: 244 – Assistência Comunitária.

Descrição da Ação: 2.585 – Formalizar parcerias visando o desenvolvimento das atividades relacionadas à segurança alimentar.

Tipo: A

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Produto (bem ou serviço): Programa Desenvolvido

Unidade Medida: Unid

Metas Fiscais: 001

Valores R\$: 250.000,00

De acordo com o artigo 2º ficam abertos, ao Orçamento Geral do Município, Créditos Adicionais Especiais, na importância total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), destinados às rubricas orçamentárias que elenca:

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

09.00 – Secretaria Municipal de Assistência Social

09.01 – Secretaria Municipal de Assistência Social

09.01.08.244.0048.2.585 – Formalizar parcerias visando o desenvolvimento das atividades relacionadas à segurança alimentar

3.0.00 – DESPESAS CORRENTES

3.1.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

3.1.50.43 – SUBVENÇÕES SOCIAIS (2253 – 000 – Recursos Livres).....R\$ 200.000,00

3.3.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.50 – APLICAÇÕES DIRETAS

3.3.50.43 – SUBVENÇÕES SOCIAIS (2254 – 000 – Recursos Livres).....R\$ 50.000,00

Já o artigo 3º dispõe que para dar cobertura aos créditos mencionados no artigo anterior, fica parcialmente cancelada a rubrica orçamentária a seguir relacionada:

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

09.00 – Secretaria Municipal de Assistência Social

09.02 – Fundo Municipal de Assistência Social

09.02.08.244.0058.2.247 – Formalizar parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos que atuam na área de serviços e programas de Proteção Básica e Especial previstos na Política de Assistência Social, conforme o Sistema Único de Assistência Social – SUAS

3.0.00 – DESPESAS CORRENTES

3.1.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

3.1.50 – TRANSF. A INSTITUIÇÕES PRIVADAS S/FINS LUCRATIVOS

3.1.50.43 – SUBVENÇÕES SOCIAIS (1545 – 000 – Recursos Livres).....R\$ 250.000,00

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Conforme justificado na Mensagem, tal solicitação tem por finalidade a adequação orçamentária para elaborar chamamento público, buscando desenvolver ações de segurança alimentar no Município de Cascavel, visando complementar o atendimento já prestado a população em situação de vulnerabilidade social.

Considerando a otimização e efetivação dos direitos sociais através do atendimento as famílias, o montante de recursos mencionado acima tem como objetivo efetivar no território a segurança alimentar e nutricional das famílias atendidas, pautada em ações comunitárias e comprometida com o bem estar da população, especialmente as mais carentes do Município.

Os créditos adicionais especiais são destinados a despesas que não haja dotação orçamentária específica e devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto executivo, com espeque no o artigo 41 inciso II e artigo 42 da Lei 4.320/64.

Os Doutrinadores **J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS** nos explicam o seguinte: *Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.*

Ressalte-se que créditos suplementares e especiais dependem de recursos livre para a sua concretização, ou seja, a abertura de crédito adicional deve ser feito por meio de justificativa, bem como depende a existência de recursos nos termos do artigo 43 *caput* e parágrafo 1º da Lei 4.320/1964 combinado com o artigo 167 inciso V da Carta Magna.

Os créditos especiais são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental. Confira-se:

**Art. 167.** São vedados:

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Ademais, o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e créditos adicionais serão apreciados por esta Casa Legislativa, conforme seu regimento. E ainda o § 3º do mesmo artigo estabelece que os créditos adicionais podem ser aprovados quando: I – compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; quando II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços de dívida.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Contudo, no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

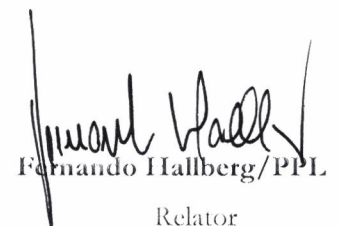
### II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.  
Cascavel, 06 de março de 2018.

Damasceno Junior/PSDC  
Membro

  
Pedro Sampaio/PSDB  
Secretário

  
Fernando Hallberg/PPL  
Relator